



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

25ª Câmara de Direito Privado

Registro: 2025.0000400486

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2089503-27.2025.8.26.0000, da Comarca de Piraju, em que é agravante AURELIO BEZERRA DE ARAUJO, é agravado REZIL EXTRAÇÃO COMÉRCIO E EXPORTAÇÃO LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 25ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores HUGO CREPALDI (Presidente), MARY GRÜN E JOÃO ANTUNES.

São Paulo, 25 de abril de 2025.

HUGO CREPALDI
Relator
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

25ª Câmara de Direito Privado

Agravo de Instrumento nº 2089503-27.2025.8.26.0000
Comarca: Piraju
Agravante: Aurelio Bezerra de Araujo
Agravada: Rezil Extração Comércio e Exportação Ltda.
Interessada: Mariselma Francisco Dias
Voto nº 38.938

**AGRAVO DE INSTRUMENTO – EXECUÇÃO DE
TÍTULO EXTRAJUDICIAL – Impossibilidade de
rediscussão de matérias preclusas, sob pena de
inadmissível contramarcha processual – Negado
provimento.**

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por **AURELIO BEZERRA DE ARAUJO**, na execução que lhe move **REZIL EXTRAÇÃO COMÉRCIO E EXPORTAÇÃO LTDA.**, objetivando a reforma da decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Judicial da Comarca de Piraju, Dr. Diego Goulart de Faria, que indeferiu o pedido do executado para obstar o prosseguimento da execução.

Sustenta que não estão presentes os requisitos do título executivo.

Negado o pedido de atribuição de efeito suspensivo, os autos vieram conclusos para julgamento.

É o relatório.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

25ª Câmara de Direito Privado

Constou da r. decisão agravada que *"a penhora do bem já foi devidamente efetivada, conforme termo de fl. 328, sem qualquer impugnação, conforme registrado às fls. 337/338, e com valores definidos com base nas avaliações incontroversas de fls. 314/322, acolhidas pela r. decisão de fl. 325. Em que pese a manifestação do executado de fls. 413/418 e a juntada de documento de fls. 419/486, saliento que as novas alegações são intempestivas, tendo em vista a preclusão da matéria, buscando o executado a rediscussão de questões de mérito já decididas, inclusive com trânsito em julgado, conforme restou decidido nos embargos à execução de fls. 157/162"*.

Operou-se, portanto, a preclusão sobre as matérias discutidas. Sobre o tema, colacionam-se os ensinamentos de HUMBERTO THEODORO JÚNIOR:

"(...) decorre a preclusão do fato de ser o processo uma sucessão de atos que devem ser ordenados por fases lógicas, a fim de que se obtenha a prestação jurisdicional, com precisão e rapidez. Sem uma ordenação temporal desses atos e sem um limite de tempo para que as partes os pratiquem, o processo se transformaria numa rixa infundável". (Curso de Direito Processual Civil, 1º volume. 47ª ed., Rio de Janeiro: Forense, 2007, p. 601).

Assim, tendo em vista a impossibilidade de rediscussão das matérias preclusas, sob pena de inadmissível contramarcha processual, o presente recurso deve ser improvido.

Pelo exposto, nego provimento ao recurso.

HUGO CREPALDI
Relator